



RODRIGO CAMARGO - OAB 84.857
Advocacia e consultoria jurídica

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA/PR.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2019

MURILO KIRIAN - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.243.009/0001-05 e devidamente qualificado nos autos de processo licitatório, neste ato representado por seu advogado, bastante procurador, que a esta subscreve, cuja procuração já encontra-se devidamente anexada ao processo, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria **APRESENTAR RECURSO** no processo licitatório nº ~~220/2018~~, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: **32/2019**

PRELIMINARMENTE

A) Tempestividade

1. Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 12.4 do edital, o prazo para a apresentação das razões de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão que se deseja modificar.

2. A referida decisão, ocorreu em sessão de pregão presencial em 18 de setembro de 2019, sendo, portanto, o prazo fatal para apresentação das razões o dia 25 de setembro de 2019, desta forma, é plenamente tempestivo o recurso apresentado.

B) Regularidade de representação

3. A empresa encontra-se devida e regularmente representada, haja vista que, a procuração, já anexada ao presente processo administrativo confere poderes amplos e irrestritos ao procurador da empresa que a este recurso subscreve.



RODRIGO CAMARGO – OAB 84.857
Advocacia e consultoria jurídica

4. Tais poderes abrangem também a possibilidade de interposição de recursos.

PODERES: O **OUTORGANTE** constitui e nomeia o **OUTORGADO** seu bastante procurador, com os poderes contidos nas cláusulas "ad judicia" e "et extra", para representá-lo no foro em geral ou fora dele, podendo, em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-o e praticando todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, podendo mesmo substabelece-lo, com ou sem reserva de poderes, e, ainda, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, oferecer recurso, e, em especial para defender seus interesses em processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL 32/2019** em trâmite junto a **CIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA** podendo praticar todos os atos necessários, inclusive, realizar impugnações, formular preços, oferecer lances, prestar esclarecimentos, receber avisos e notificações, interpor recursos ou renunciar ao direito dos mesmos, assinar atas, contratos e todos os documentos inerentes ao certame e manifestar-se durante as sessões de abertura e julgamento da licitação.

5. Desta forma, resta demonstrada, de forma absoluta, a validade na representação da empresa.

I - DOS FATOS

6. A Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, instaurou o competente processo licitatório com a finalidade de promover a contratação de empresa para o **FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, DO TIPO MARMITEX, AOS EMPREGADOS PERTENCENTES AO DEPARTAMENTO DE COLETA DE LIXO, DEPARTAMENTO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS E AO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DA SURG.**

7. Participaram deste processo, além da Recorrente, as empresas Panificadora Batel Ltda - ME e Fino Tracto Nutriservice Ltda - ME, conforme demonstra a ata do certame.

8. Cumpre ressaltar que a sessão realizada em 18 de setembro de 2019, sequer poderia ter ocorrido, tendo em vista o fato de, no dia 13 de setembro de 2019, ter sido apresentada impugnação ao edital que, embora tenha tido resposta, não teve o seu mérito analisado.



RODRIGO CAMARGO – OAB 84.857
Advocacia e consultoria jurídica

9. A impugnação apresentada por este peticionante, tinha como finalidade a busca pela a supressão no item 7.4 que trata dos documentos de habilitação da exigência de descrição da atividade no alvará ou licença sanitária por ser medida necessária ao cumprimento da legislação, bem como para sanar as flagrantes ofensas aos princípios que devem nortear a atuação estatal em todo e qualquer certame.

10. Na referida impugnação, o previamente foram apontadas violações aos princípios da legalidade (exigir documento com características não previstas em Lei), da igualdade (exigir documento não padronizado com características específicas) e do interesse público (deixar aberta a possibilidade de frustrar o caráter competitivo do certame) que a retificação no edital é medida correta e necessária, pelo que se pugna.

11. Contudo, ao oferecer resposta a impugnação, a Administração Pública, ampara por parecer apresentado pelo órgão de vigilância sanitária, limitou-se a justificar a compatibilidade de ramos de atividade com o objeto do certame, contudo, não apresentou qualquer elemento que demonstrasse a pertinência e necessidade da exigência do documento impugnado.

12. Cumprir destacar, que o referido parecer, ratifica as razões da impugnação, afirmando, categoricamente, que para a liberação do alvará de localização, se faz necessária prévia análise dos procedimentos e práticas sanitárias adotadas pela empresa.

Parecer nº 010/2019.

O Departamento de Vigilância em Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, informa para os devidos fins que a produção de alimentos preparados tipo marmiteix, processo este que consiste na manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição a venda de produtos preparados ao consumo, cujo ramos de atividades devem ser compatíveis, os quais seriam Restaurantes e similares, Cozinhas industriais, Fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar e para empresas e Fornecimento de marmitas para empresas, elencadas em Serviços de Alimentação previstas nas tabelas do CNAE, onde todas empresas com estas atividade passam pela fiscalização de nossa Divisão, aplicando as legislações vigentes da Anvisa (RDC nº 275/2002 e RDC nº 216/2014) para verificação tanto da Capacidade estrutural e técnica como também a aplicação das Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais padronizados e responsabilidade técnica conforme a legislação citada, para posterior liberação do Alvará de localização para as atividades descritas e Licenciamento Sanitário



13. Reforça-se a ideia de que se o alvará de localização (com a descrição de todas as atividades da empresa) foi devidamente liberado pelo ente de vigilância sanitária, obviamente, todos os requisitos para o desempenho daquelas atividades foram analisados, sendo, portanto, plenamente dispensável a exigência contida no item 7.4 do edital.

14. Embora tenha havido uma clara violação, devido ao fato de o mérito da impugnação apresentada não ter sido analisado, a sessão foi aberta e vencida a etapa de credenciamentos, a empresa recorrente sagrou-se vencedora no lote de nº 1, tendo apresentado lance final de R\$ 12,68 (doze reais e sessenta e oito centavos).

CLASSIFICAÇÃO APÓS OS LANCES

Lote	Item	Descrição	Unid.	Valor de Referência	%
1	1	Refeições preparadas em porções mínimas de 850 gramas, uniforme e individualmente	UND	12,8700	-
				Valor Unitário	%
Classificação		Fornecedor		12,6800	-
	1	MURILO KIRIAN ME		12,7000	0,16
	2	PANIFICADORA BATEL LTDA ME		12,7800	0,79
	3	Fino Tracto Nutriservice Ltda			

CLASSIFICAÇÃO FINAL POR FORNECEDOR

Fornecedor: MURILO KIRIAN ME					
Lote	Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Total
1	1	Refeições preparadas em porções mínimas de 850 gramas, uniforme e individualmente	UND	37 500,0000	475 500,00
Total do Fornecedor					475 500,00

15. Apesar de não constar na ata da sessão nenhuma informação referente a inabilitação da empresa, ora recorrente, o presente recurso se faz necessário em razão da manifestação realizada no decorrer do certame, que aborda exatamente a questão anteriormente impugnada.

16. Como será a seguir demonstrado, a postura adotada pelos agentes administrativos que conduziram a sessão, não é somente equivocada, como também fere de morte diversos princípios que, em tese, deveriam nortear a conduta de qualquer agente da administração pública.

II - DO DIREITO

A) Violação aos princípios da legalidade, igualdade e interesse da administração pública - Exigência de documento comprobatório com teor diferente daquele fornecido pela Municipalidade

17. A medida provisória nº 881/2019, vigente desde 30 de abril de 2019, foi convertida na Lei 13.874/2019 e institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de



RODRIGO CAMARGO - OAB 84.857

Advocacia e consultoria jurídica

dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

18. O artigo 4º da referida legislação, tem por objetivo a preservação e garantia da livre iniciativa, e amolda-se perfeitamente ao caso concreto em epígrafe:

Art. 4º - É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

(grifos nossos)

19. Da leitura no disposto no referido artigo se observa que a legislação objetiva eliminar à interferência Estatal que tenha o potencial de proporcionar prejuízos a particulares e, em especial, ao exercício da livre iniciativa.



RODRIGO CAMARGO - OAB 84.857
Advocacia e consultoria jurídica

20. A Lei, de forma expressa, veda a criação de demandas desnecessárias e/ou que possam ser substituídas por outras ou que não tenham previsão legal.

21. É exatamente o que ocorre no presente caso, pois a administração pública, ao exigir documento na forma contida no item 7.4 "g" do edital, viola diretrizes legais e princípios que deveriam nortear a atuação estatal.

g) Alvará Sanitário ou alvará de licença sanitária, em vigor, expedido pelo setor da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão responsável, com descrição da atividade compatível e específico com o objeto licitado (conforme item 3.1);

22. A inserção da exigência supra, deveras contraria a disposições contidas nas Lei 8.666/93 e, especialmente, aquelas previstas na Lei 13.874/2019, pois, cria empecilho a livre iniciativa, contrariando ato da própria administração pública.

23. Não obstante, a Lei 8.666/93, se refere a isonomia e o interesse público, sendo necessário destacar o que prevê o artigo 3º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
(destacamos)

24. Conforme se observa, este dispositivo veda que a administração pública adote qualquer medida que, direta ou indiretamente, prejudique a seleção da melhor proposta e traga benefício a particular.



RODRIGO CAMARGO - OAB 84.857
Advocacia e consultoria jurídica

25. O item 7.4 do edital, que trata das condições para habilitação, traz consigo a exigência de apresentação de inúmeros documentos, que são aptos a demonstrar a regularidade e idoneidade da empresa.

26. Ocorre que, neste item, o edital apresentou exigência sem qualquer fundamentação legal, que, inegavelmente, frustra o caráter competitivo do certame e pode inibir a participação de concorrentes no processo licitatório.

27. Esta situação, além de ferir direito líquido e certo de concorrentes, ataca também a princípios norteadores do direito público.

28. No referido edital, a administração exige no item 7.4, letra "g" a apresentação de alvará sanitário ou alvará de licença sanitária, em vigor, expedido pelo setor da vigilância sanitária da secretaria municipal de saúde, ou órgão responsável, com descrição da atividade compatível com objeto da licitação.

29. A exigência quanto a apresentação do referido documento encontra-se plenamente respaldada e é legal, contudo, ao exigir que o mesmo apresente a descrição de atividades, além de contrária a Lei (Lei 136.874/2019, art. 4º, inciso VI), ainda fere a isonomia do processo, vez que, tal documento é emitido pela própria administração pública e, nem sempre contempla tal exigência.

30. Não obstante, a mesma exigência também ferir o princípio da legalidade, vez que, nenhuma legislação (Federal, Estadual ou Municipal) a respalda, vez que não há obrigatoriedade da menção de atividades econômicas em documento expedido pela vigilância sanitária.

31. O princípio da legalidade, insculpido no artigos 5º, II, 37 e 84, IV, todos da Constituição Federal, representa de forma direta a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

32. Portanto, é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo. Dele derivam vários outros, como finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

33. A jurisprudência corrobora com o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS



RODRIGO CAMARGO - OAB 84.857

Advocacia e consultoria jurídica

ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - AI: 70077334019 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/07/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2018) (grifamos)

34. Não obstante, a referida exigência apresenta-se como redundante e, por esta razão pode ser considerada como artificial, vez que, o mesmo item do edital, na letra "f" requer a apresentação de alvará de localização, nos moldes, com a descrição de atividades.

35. Se faz mister destacar que, para a emissão do alvará de localização é imprescindível a apresentação do alvará sanitário, conforme se extrai do documento anexo, retirado do sítio da Prefeitura Municipal de Guarapuava, conforme destaca o ente responsável pela vigilância sanitária do Município em parecer dado a resposta a impugnação ao edital.

36. E, neste documento (alvará de localização), totalmente plausível e legal a menção as atividades desenvolvidas pela empresa.

37. A interpretação lógica que se faz é que se a empresa possui alvará de localização onde constam todas as atividades desenvolvidas pela mesma, por óbvio que obteve também a autorização advinda do ente sanitário, caso contrário, não haveria o referido alvará de localização.

38. Devidamente juntado ao processo licitatório o alvará de localização da licitante, fornecido em data posterior ao alvará sanitário, plenamente vigente, e fornecidos pela administração pública, com autorização para execução de atividade compatível com àquela exigida no edital.



RODRIGO CAMARGO - OAB 84.857

Advocacia e consultoria jurídica

39. Portanto, resta absolutamente comprovado que, para a verificação da liberação para exercício de atividades empresariais, basta somente a apresentação do alvará de localização, sendo certo que a empresa, ora recorrente, encontra-se plenamente apta a exercer as atividades descritas no objeto da licitação.

40. Outrossim, a exigência do alvará ou licença sanitária nos moldes esculpidos no edital somente teria relevância e, principalmente validade, caso o documento emitido tivesse um padrão e fosse entregue de forma igual a todas as empresas, o que não é caso.

41. Novamente, neste caso, há clara violação ao princípio da igualdade, que garante a todos tratamento isonômico, permitindo a participação em processos licitatórios em igualdade de condições, o que não é caso do presente edital.

42. A Lei 13.874/2019, também veda condutas da administração pública que contrariem este princípio:

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

[...]

43. Por fim, a inabilitação da empresa licitante (recorrente) em decorrência da situação suscitada, tem o condão de macular por completo o processo licitatório, vez que, como cediço, fere direito líquido e certo do concorrente, permitindo ao mesmo que ingresse com ação judicial apta a interromper por completo a continuidade do certame e, conseqüentemente, implicar em prejuízos para a administração pública e aos administrados.

44. Diante do exposto, pela violação dos princípios da legalidade (exigir documento com características não previstas em Lei), da igualdade (exigir documento não padronizado com características específicas) e do



interesse público (deixar aberta a possibilidade de frustrar o caráter competitivo do certame) e ainda violação clara a legislação vigente que, se pugna pela devida habilitação do concorrente (recorrente) no referido certame.

B) Da ausência de apreciação de impugnação ao edital

45. Sem prejuízo ao que foi acima exposto, uma eventual decisão de inabilitação em face da recorrente não merece ser convalidada.

46. Isto porque, dentro do objetivo de melhorar a Administração Pública em nosso País, no que concerne à licitação pública, deve ser destacado o caput do artigo 37, da Constituição Federal, que traz os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelo Administrador Público.

47. Com a implementação da modalidade pregão, o governo brasileiro visou, basicamente, diminuir os custos para a aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública e sempre conseguir a proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade todos os candidatos participantes.

48. Face ao que estabelece a legislação vigente, relacionado ao assunto e levando-se em consideração a falha presente no edital que foi previamente observada, verifica-se que, eventual inabilitação do concorrente, ora recorrente, maculará o processo por inteiro, principalmente pelo fato de a impugnação que tratou do tema não teve seu mérito devidamente analisado.

49. É cediço que os atos viciados porventura acontecidos durante o procedimento licitatório, antecedente à formalização do contrato, podem torná-lo juridicamente ineficaz.

50. Isto faz com que a administração pública deva tomar o máximo cuidado na condução da licitação, visando evitar que irregularidades possam comprometer o futuro contrato a ser firmado entre a Administração e o vencedor da licitação, sendo certo que os atos administrativos viciados podem ser revogados, invalidados ou convalidados, conforme as circunstâncias apresentadas.

51. Se, eventualmente, a administração pública inabilitar concorrente que apresentou todos os documentos legalmente exigidos, evidentemente se caracteriza, neste caso, um descumprimento à lei de licitação.



RODRIGO CAMARGO - OAB 84.857
Advocacia e consultoria jurídica

52. Neste caso, deverá a Comissão de Licitação, ou autoridade administrativa superior, classificar o participante, apesar da manifestação contrária advinda de concorrente, pois, caso contrário estará incorrendo em vício, sob pena de comprometer o restante do procedimento licitatório e impossibilitar a formalização do futuro contrato.

53. Não obstante, conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, observando-se que o mesmo não pode deixar de apresentar tratamento de igualdade entre os participantes.

54. Outrossim, deve-se também atentar as exigências que contrariam as normas legais, e que excessivas ou ilegais, extrapolando o que prevê o artigo 27, da Lei 8.666/93.

55. Segundo Mukai (2000)¹:

Se a Lei n.º 8.666/93 permite a impugnação do edital (art.41, parágrafos 1º e 2º) quando em desacordo com os preceitos legais, inócua e ilegal é aquela exigência, mesmo porque, com a declaração ou não, se o edital é ilegal, essa ilegalidade não pode ser ilidida da declaração. (destacamos)

56. No presente caso, o edital foi devidamente impugnado, não havendo razão para se falar em preclusão.

57. O fato de a administração pública ter, simplesmente, ignorado a impugnação tem, por si só, o potencial de prejudicar inúmeros participantes, maculando, desta forma o presente certame.

58. Tal situação ficará ainda mais evidente se, eventualmente, a empresa, ora recorrente, for inabilitada, pois, será duplamente prejudicada, inicialmente por vícios não sanados contidos no edital e, posteriormente, pela omissão do ente público ao não apreciar o mérito envolvido na impugnação do edital.

59. Isto posto, afim de que erros e vícios sejam perpetuados, colocando em risco todo o processo licitatório, pugna-se pela habilitação da recorrente.

III - DO PEDIDO

¹ MUKAI, Toshio. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, fls.15.



RODRIGO CAMARGO - OAB 84.857
Advocacia e consultoria jurídica

60. Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a receber o presente Recurso visto que tempestivamente apresentado e, na análise do mérito, dar-lhe TOTAL PROVIMENTO, declarando a habilitação empresa recorrente, vencedora do certame no lote nº 1.

61. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade da sessão diante da clara omissão do ente público ao apreciar impugnação regular e tempestivamente apresentada.

62. Por fim, requer que todas as informações, publicações e/ou intimações referentes ao procedimento em epígrafe sejam realizadas em nome de Rodrigo Camargo, OAB/PR 84.857, preferencialmente através do e-mail rodcamargo@yahoo.com.br, sob pena de nulidade e ineficácia dos atos.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 24 de setembro de 2019.


Rodrigo Camargo

OAB/PR 84.857

Licitações > Licitações

Licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de alimentação pronta do tipo marmitex, bolos empregados pertencentes ao Departamento de Colera de Lino, Departamento de Praças, Parque e Jardins e ao Departamento de Obras e Serviços da SURG.

DECISÃO DE REFINANCIAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019 - REGISTRO DE PREÇOS - COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Registro de preços para eventual aquisição de concreto recuperado, volume 1 a cliente (CEUQ - faixa F), para uso de revestimento e manutenção de ruas e avenidas do município de Guairacá.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2019 - REGISTRO DE PREÇOS - EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Registro de preços para eventual aquisição de pedra portuguesa também conhecida como petit país.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Registro de preços para eventual aquisição de moles e acessórios do sistema de moagem com mão de obra especializada para montagem em máquinas e cerniões.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

[HOME \(HTTP://SURG.COM.BR/SURG/\)](http://surg.com.br/surg/)

[LICITAÇÕES \(HTTP://SURG.COM.BR/SURG/LICITACOES/\)](http://surg.com.br/surg/licitacoes/)

[CONCURSOS \(HTTP://SURG.COM.BR/SURG/CONCURSOS/\)](http://surg.com.br/surg/concursos/)

[SOBRE \(HTTP://SURG.COM.BR/SURG/SOBRE/\)](http://surg.com.br/surg/sobre/)

[PORTAL DO SERVIDOR \(HTTP://SURG.COM.BR/SURG/PORTAL-DO-SERVIDOR/\)](http://surg.com.br/surg/portal-do-servidor/)

[CONTATO \(HTTP://SURG.COM.BR/SURG/CONTATO/\)](http://surg.com.br/surg/contato/)

[OUVIDORIA \(HTTP://SURG.COM.BR/SURG/OUVIDORIA\)](http://surg.com.br/surg/ouvidoria/)

[E-MAIL \(HTTP://WEBMAIL.SURG.COM.BR\)](http://webmail.surg.com.br)

[Licitações \(http://surg.com.br/surg/licitacoes/\)](http://surg.com.br/surg/licitacoes/) / Licitações

Licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ▾

Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de alimentação pronta, do tipo marmitex, aos empregados pertencentes ao Departamento de Coleta de Lixo, Departamento de Praças, Parques e Jardins e ao Departamento de Obras e Serviços da SURG.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 17/09/2019

(http://surg.com.br/surg/wp-content/uploads/2019/09/resplmpug32_19.pdf)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019 - REGISTRO DE PREÇOS - COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ▾

Registro de preços para eventual aquisição de concreto betuminosos usinado a quente (CBUQ - faixa F), para uso de recapeamento e manutenção de ruas e avenidas do município de Guarapuava.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2019 - REGISTRO DE PREÇOS - EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ▾

Registro de preços para eventual aquisição de pedra portuguesa também conhecida como petit pavê.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ▾

Registro de preços para eventual aquisição de molas e acessórios do sistema de molejo com mão de obra especializada para montagem em máquinas e caminhões.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ▾

Registro de preços para aquisição de mangueiras e terminais para veículos e máquinas.

Assunto **Edital do 32/2019 - resposta a impugnação do edital.**

De Jurídico Surg <juridico@surg.com.br>


Para <rodcamargo@yahoo.com.br>

Data 17/09/2019 15:22

-
- Edtal do pregão 32.2019- resposta a impugnação.pdf (~9,3 MB)
-

Boa tarde!

Segue em anexo o edital do pregão presencial 32/2019 e a resposta a impugnação do edital.

 **SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava**

Departamento de Licitações e Contratos

Brendha/Dayane/Felipe/Leiliane

Rua: Afonso Botelho, nº 63 - Bairro Trianon - CEP: 85.012 - 030 - Telefone: 42 3630 - 0500

Assunto **Mensagem entregue com sucesso**
De <MAILER-DAEMON@storagemail03-farm64.kinghost.net>
Para <juridico@surg.com.br>
Data 19/09/2019 09:33

- Delivery report (~649 B)

Este é o sistema de e-mail no servidor smtp-sp201-74.kinghost.net

Sua mensagem foi entregue com sucesso para o(s) destino(s) listados abaixo. Se a mensagem foi entregue na Caixa de Entrada, você não deve mais receber notificações, caso contrário, ainda receberá mensagens de outros sistemas.

Para obter mais detalhes acesse o link:

<https://kinghost.com.br/wiki/artigo/mensagem-entregue-com-sucesso/>

Equipe KingHost

<rodcamargo@yahoo.com.br>: delivery via mta7.am0.yahoodns.net[98.136.96.74]:25:
250 ok dirdel

<pedido@finotracto.com.br>: delivery via aspmx.l.google.com[64.233.190.27]:25:
250 2.0.0 OK 1568896390 a18si5845268qkk.207 - gsmtip

Reporting-MTA: dns; smtp-sp201-74.kinghost.net
X-Postfix-Queue-ID: 8F25C2001038
X-Postfix-Sender: rfc822; juridico@surg.com.br
Arrival-Date: Thu, 19 Sep 2019 09:33:01 -0300 (-03)

Final-Recipient: rfc822; rodcamargo@yahoo.com.br
Original-Recipient: rfc822;rodcamargo@yahoo.com.br
Action: relayed
Status: 2.0.0
Remote-MTA: dns; mta7.am0.yahoodns.net
Diagnostic-Code: smtp; 250 ok dirdel

Final-Recipient: rfc822; pedido@finotracto.com.br
Original-Recipient: rfc822;pedido@finotracto.com.br
Action: relayed
Status: 2.0.0
Remote-MTA: dns; aspmx.l.google.com
Diagnostic-Code: smtp; 250 2.0.0 OK 1568896390 a18si5845268qkk.207 - gsmtip

Return-Path: <juridico@surg.com.br>

Received: from webmail.surg.com.br (webmail-node-02-farm64.kinghost.net [IPv6:2804:10:4064::200:71])
(Authenticated sender: juridico@surg.com.br)
by smtp-sp201-74.kinghost.net (Postfix) with ESMTPA id 8F25C2001038;
Thu, 19 Sep 2019 09:33:01 -0300 (-03)

DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; c=relaxed/relaxed;
d=dkim.kinghost.net; i=@dkim.kinghost.net; q=dns/txt;
s=king1; t=1568896383; h=mime-version : content-type :
date : from : to : subject : message-id : date : from :
subject; bh=RHbYP85H9acRrOI95lnokNW/ATD2L3N3rOM91tTsC9s=;
b=H2//LRTUfsApYkrv9pVeFi6e2jKtXj4hwbvdxAGDWWF8Xxd4df1uo47x
IBSLog9Zailh9QfYcdunM5t6g/1YhVEYqpFu9Hq01L4c2tOyCEB2n9vSvL
91FyNAQ2JQFoeCXXLb6I10Zdjl94uh2klmNpGOEh2j+JI6BMrfygE/0i8=
MIME-Version: 1.0

Content-Type: multipart/mixed;
boundary="=_acbade415fb6f84a3d9d588e3f17015c"

Date: Thu, 19 Sep 2019 09:33:01 -0300

From: =?UTF-8?Q?Jur=C3=ADDico_Surg?= <juridico@surg.com.br>

To: panificadorabate1@hotmail.com, pedido@finotracto.com.br,
rodcamargo@yahoo.com.br

Subject: =?UTF-8?Q?Preg=C3=A3o_32-2019_-_Marmitas/_Ata_de_Sess=C3=A3o_e_?=
=?UTF-8?Q?Hist=C3=B3rico_do_Preg=C3=A3o?=?

Return-Receipt-To: =?UTF-8?Q?Jur=C3=ADDico_Surg?= <juridico@surg.com.br>

Disposition-Notification-To: =?UTF-8?Q?Jur=C3=ADdico_Surg?=
<juridico@surg.com.br>

Message-ID: <9858c310f3a8bc822f81443c0ff98b69@surg.com.br>

X-Sender: juridico@surg.com.br

User-Agent: Roundcube Webmail/Final

X-SND-ID: q8yVctiURTGTVBjxEA3/rEWrhnpvJxhUmOMfNvMvp74/5SG0RbaPuztXZix3

Pc/XyVa8Z2Pkr8JL9UyClDSusSKBxn70KMnyPt96mzGH0Bh5ed+R7wt2Awzb
c2guX9vWtdGbIUZ02EvSzqVDUZhYS3Sco8tcd0/Yg7t1gGttzN3BT0UuH03a
/Xk4ExIpu89pvX0F2Dff/AhTpEFESwFm0VT/pFo6q8Lk19w4EW/1hLIUTS2V
XIm7fb0uoC/k1VfjEvZ4umd400SijziU4wMfp9UC0kT2be1bgIQPYRyV7Nbz
0MYeJjQ19WsFrovboIuNgWEN8LTMFIawtGYgjoXAoT9pXxiLSDE2dQMEDOIt
e+f5x6weecXQxiKQCUI4ecaZVANxs1EpRiE9ztEMW1VmuB9m5Gb8UmYdjZr
Ui5OSXkMGYoP4YYjnpjUwGPLsWu9KYwSg1AXF+IrmVfx/01SjorVDgnt+9y2
RSzS8pwy+wgbiSuZynu+fmcbtZRmr0at